

RESUMO DO NOVO CCTV | PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

O atual CCTV terminou o seu período de vigência no dia 31 de dezembro de 2022.

Como previsto, decorreu durante o último trimestre de 2022 o processo negocial com os vários sindicatos outorgantes do anterior CCTV assim como outros que, apesar de não serem partes outorgantes, apresentaram as suas propostas com vista à celebração de um novo CCTV.

Este processo acabou por decorrer em mesas negociais individualizadas, com cada um dos sindicatos, culminado, por exigência dos mesmos, com a celebração de três CCTV's que, apesarem de serem exatamente iguais no seu clausulado e conteúdo, diferem no facto de cada um deles ser assinado por um sindicato diferente.

Assim, são objeto de envio para aprovação na DGERT e posterior publicação em Boletim do Trabalho e do Emprego os seguintes CCTV's:

- CCTV celebrado entre a ANTRAM, ANTP e FECTRANS;
- CCTV celebrado entre a ANTRAM, ANTP, SIMM, SNMOT e SIMMPER;
- CCTV celebrado entre a ANTRAM e o STRUN.

Refira-se que, o pedido de aprovação dos CCTV's é acompanhado com o pedido de publicação da necessária Portaria de Extensão.

Neste sentido, as empresas deverão aplicar cada um dos CCTV's de acordo com a filiação dos seus trabalhadores. No caso de trabalhadores não filiados em nenhum sindicato, ser-lhes-á aplicado o CCTV objeto da Portaria de Extensão a publicar.

O processo negocial que agora termina teve como principal objetivo clarificar dúvidas de interpretação relativas ao clausulado, corrigindo simultaneamente alguns lapsos que constavam do texto e tornando o mesmo em conformidade com o previsto no Código do Trabalho, no que respeita a normas de foro imperativo.

Para além da atualização automática que se iria sempre aplicar ao valor da retribuição base e das diuturnidades, foram também revistos alguns valores de determinadas prestações pecuniárias que não sofriam qualquer alteração desde 2019.

De uma maneira geral, procurou-se elaborar um documento que fosse mais claro, sem alterar substancialmente o mesmo, permitindo porém criar condições para uma maior harmonização, de forma a promover uma concorrência mais sã e leal entre as empresas.

Seguidamente, procuraremos explicar as principais alterações que foram negociadas, capítulo a capítulo.

SERVIÇOS CENTRAIS

CAPÍTULO I – Âmbito, Vigência e Revisão

Mantém-se o regime segundo o qual, a retribuição base prevista na tabela salarial e as diuturnidades serão atualizadas de 12 em 12 meses, a contar do dia 1 de janeiro de 2023, no mínimo, de acordo com a taxa de atualização apurada face à evolução da retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional).

Contudo, para evitar dúvidas de aplicação no futuro, passa-se a prever que os arredondamentos serão feitos por referência a duas casas decimais (cláusula 2.ª n.º 5).

Caso não exista aumento do salário mínimo nacional, as partes comprometem-se a dar início a um processo negocial, com vista à determinação do valor da atualização salarial à aplicar (cláusula 2.ª n.º 6).

CAPÍTULO II – Admissão e Carreira Profissional

Na cláusula referente **regime do período experimental** são corrigidas as remissões para os grupos da tabela salarial que no âmbito da última revisão, por lapso, não foram alterados (cláusula 6.ª n.º 1 alíneas b) e c)).

Assim, no caso dos motoristas de pesados, pertencentes ao grupo III, deixa de existir dúvidas que o período experimental que se lhes aplica é o dos 90 dias, acrescido do período de tempo despendido com a formação inicial ministrada.

CAPÍTULO III – Direitos e Deveres das Partes

1 - Nos **deveres da empresa**, é eliminado o atual n.º 2 e o seu teor passa a constar de duas novas alíneas no n.º 1, conforme se passa a transcrever (cláusula 12.ª n.º 1 alínea o) e p)):

- a) Devem manter os trabalhadores informados dos trajetos preferenciais que terão de praticar para as diversas rotas;
- b) Em cada instrução, devem procurar transmitir aos trabalhadores os contatos das empresas assim como os pontos de carga e descarga.

Elimina-se a obrigação que estava prevista nas alíneas o) e n) referentes ao dever da empresa em adquirir os livretes individuais de controlo e assinar os respetivos resumos semanais dos livretes.

Insera-se um novo n.º 2, no qual se passa a prever que, a partir do dia 1 de janeiro de 2024, em todos os veículos novos que as empresas venham a adquirir e que estejam equipados com cama ou beliche, terão obrigatoriamente de estar equipados com sistemas de aquecimento e arrefecimento de parque.

2 - Nos **deveres do trabalhador**, prevê-se a redação do conceito de **manutenção** que passa a ter uma nova definição mais correta: conjunto de ações que, sendo admissíveis de acordo com a categoria profissional de motoristas de pesados, poderão ser desempenhadas por aquele, que ajudam no correto funcionamento e utilização das viaturas, conservando-as em bom estado (cláusula 13.ª n.º 3 alínea a)).

SERVIÇOS CENTRAIS

Corrige-se no n.º 4, a remissão que estava a ser feita para o n.º 3 – relativo a definições - quando na verdade a intenção sempre foi que a remissão fosse feita para o n.º 2, onde estão descritos os especiais deveres dos trabalhadores.

3 - Nas **garantias dos trabalhadores**, no âmbito da alínea m) de forma a ficar claro e evitar dúvidas de aplicação e permitir uma sã concorrência, fica previsto que o estabelecimento de contratos com empresas que subcontratem mão-de-obra direta - que já implicava a obtenção de acordo da comissão paritária, - implica que os trabalhadores contratados ao abrigo destes regimes, como é caso do trabalho temporário, ficam sujeitos ao previsto no presente CCTV, designadamente em matéria salarial, incluindo as diversas prestações pecuniárias (cláusula 14.ª alínea m)).

CAPÍTULO V – Prestação de Trabalho

1 - Na nota explicativa da **cláusula sobre as definições**, em particular quanto ao conceito de disponibilidade e sua aplicação aos tempos de espera nas operações de carga e descarga, fica este regime mais clarificado, estabelecendo-se em conformidade com a decisão proferida em tribunal na ação de interpretação da legalidade das cláusulas do CCTV que, nas situações em que o trabalhador não tem qualquer tipo de participação nessas operações, conhece antecipadamente o tempo de duração em que a operação de carga e descarga irá ocorrer e o trabalhador não esteja obrigado a permanecer no local, estamos perante tempo de disponibilidade, devendo o registo a efetuar pelo tacógrafo ser o referente a tempo de disponibilidade (cláusula 18.ª).

Em suma, estamos perante um tempo de disponibilidade, sempre que se verifiquem os seguintes requisitos:

- i. Estar-se perante um período que não seja intervalo de descanso, descanso diário ou descanso semanal;
- ii. De duração previsível, previamente conhecido do trabalhador, devendo a sua comunicação ser efetuada antes da partida ou imediatamente antes do início efetivo do período em questão;
- iii. O trabalhador não esteja obrigado a permanecer no local de trabalho;
- iv. O trabalhador se mantenha vinculado à realização da atividade em caso de necessidade, ou seja, a retomar a condução do veículo ou executar qualquer outra tarefa.

2 - Quanto à aplicação dos **limites da duração do trabalho**, passa a ficar clarificado na nota explicativa, como a medida da duração do trabalho deve ser apurada (cláusula 21.ª).

Assim, relativamente aos períodos em que não existe prestação de trabalho – como é caso dos dias de ausência por doença, dos dias feriadados, bem como dos dias de licença parental, inicial ou complementar e de licença para assistência ao filho com deficiência ou doença crónica - estes deverão ser considerados, para efeitos de apuramento da média semanal do período de referência das dezassete (17) semanas, com base no correspondente período normal de trabalho (isto é, equivalentes a um período de 8 horas de trabalho por dia).

No caso dos períodos de férias - incluindo-se aqui apenas as semanas de férias - estes deverão ser subtraídos ao período de referência em que são gozados; já no caso dos dias de férias gozados de forma isolada, estes deverão ser considerados com base no correspondente período normal de trabalho (equivalente a 8 horas de trabalho por dia).

SERVIÇOS CENTRAIS

O período de referência das dezassete (17) semanas deve ser sempre considerado de forma contínua, sucedendo-se as semanas ao longo do ano. Nestes termos, são sempre consideradas as 16 semanas anteriores à semana em questão.

3- Nas cláusulas 23.º e 24.ª é feita a atualização da referência à legislação relativa aos tempos de condução e repouso, isto é, para o Regulamento (CE) 561/2006 de 15 de junho, alterado pelo Regulamento UE 2020/1054 de 15 de junho.

CAPÍTULO VI – Descanso Semanal e Feriados

1 – No que respeita à cláusula relativa ao **tempo de descanso semanal**, insere-se uma nota explicativa na qual se clarifica que, no que respeita aos contratos de trabalho em vigor aquando da publicação deste CCTV, deverá entender-se que o dia de descanso semanal complementar deverá ser aquele que já estava acordado com o trabalhador, não podendo ser unilateralmente alterado pela entidade empregadora. Assim, qualquer alteração posterior quanto ao dia de descanso semanal complementar, terá de ser feita por acordo escrito com o trabalhador, fundamentando a razão de tal alteração (cláusula 27.ª).

2 – Na cláusula dos **feriados** é também inserida uma nota explicativa, no que se esclarece que, o feriado municipal do local de trabalho ou em alternativa, da respetiva capital de distrito, bem como a terça-feira de Carnaval, conferem ao trabalhador, os mesmos direitos que os feriados nacionais, ou seja, sempre que haja lugar a prestação de trabalho num destes dias, o trabalhador tem direito a gozar um dia de descanso compensatório – tal como estipulado na cláusula 29.ª do CCTV - e ao pagamento do trabalho suplementar em dia feriado como previsto na cláusula do 50.ª do CCTV (cláusula 28.ª).

CAPÍTULO VII – Férias e Faltas

1 – Na **marcação das férias**, é inserido um novo número, replicando uma norma já prevista no Código do Trabalho, segundo a qual, o gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre o trabalhador e entidade empregadora, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos (cláusula 32.ª n.º 4).

2 – No regime das **faltas**, de forma a torná-lo em conformidade com a alteração ocorrida em 2022, nas faltas justificadas previstas no Código do Trabalho, insere-se uma alínea distinta referente às faltas motivadas pelo falecimento do filho(a), enteado(a) (cláusula 40.ª n.º 2 alínea c)).

Insere-se na nota explicativa, o entendimento perfilhado pela ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho para efeitos de início de contagem das faltas por falecimento de familiar. Assim, deverá considerar-se que estas se iniciam no dia do falecimento, podendo ser acordado momento distinto entre o trabalhador e entidade empregadora.

Se o falecimento ocorrer ao final do dia, após se verificar o cumprimento, pelo trabalhador, do período normal de trabalho diário, deve a contagem dos dias de ausência ao trabalho, por motivo de falecimento, iniciar-se no dia seguinte.

Na contagem das faltas por motivo de falecimento, não podem ser contabilizados os dias de descanso e feriados intercorrentes.

SERVIÇOS CENTRAIS

Com a inclusão desta nova alínea das faltas justificadas, são corrigidas as remissões previstas na cláusula 41.^a.

CAPÍTULO VIII – Retribuição e outras remunerações

Secção I – Regras Comuns da Retribuição e Outras Remunerações

1 – Seguindo a preocupação de tornar o regime do CCTV mais claro, em conformidade com o previsto no Código do Trabalho e para que não existam dúvidas, fica prevista que a aplicação do regime de pagamento por duodécimos do **subsídio de natal e de férias** deverá ser estabelecido por acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador (cláusula 51 n.º 5 e cláusula 52.^a n.º 7).

Relativamente aos contratos de trabalho celebrados antes da publicação do presente CCTV, as partes deverão manter o regime que vigorava em matéria de pagamento do subsídio de férias, sem prejuízo de o mesmo puder vir a ser alterado ao abrigo do previsto no número anterior (cláusula 51.^a n.º 9 e cláusula 52.^a n.º 7).

2 – O valor do abono para falhas fica em **25,00€** (cláusula 53.^a).

3 – A cláusula sobre **Compensações e Descontos** é revista face à decisão que foi proferida pelo Tribunal sobre o seu teor (cláusula 54.^a), passando a ter apenas um n.º 1 e n.º 2, eliminando-se as demais alíneas e números.

CAPÍTULO IX – Refeições e Deslocações

▪ Secção II - Refeições e deslocações

1 – No **subsídio de refeição** – atribuído aos trabalhadores quando não deslocados – o seu valor é atualizado para **5,20€** (em vez dos atuais, 4,70€).

Fica também clarificado que quando é pago o subsídio de refeição, não será aplicável o regime previsto na cláusula 56.º (Refeições, alojamento e deslocações no país de residência), 57.º (Refeições, alojamento e subsídio de deslocação fora do país de residência) e 58.º (Ajudas de custo diárias) - (cláusula 55.^a n.º 1).

2 – A cláusula das **Refeições, Alojamento e Deslocações no país de residência** (por regra é em Portugal), mantém o regime, praticamente inalterado, clarificando-se, em sintonia com a alteração na cláusula do subsídio de refeição, que sendo efetuado este pagamento, os trabalhadores não terão direito a receber o subsídio de refeição previsto na cláusula 55.^a (cláusula 56.^a n.º 1).

No que respeita a valores, fixa-se:

- pequeno almoço e/ou ceia: 3.05 €

- almoço ou jantar: 9.00 €

SERVIÇOS CENTRAIS

Em termos de valor das ajudas de custo diárias (cláusula 58.º), os valores são revistos fixando-se que o valor das ajudas de custo em cada mês não pode ser inferior a uma ajuda de custo diária de valor mínimo fixado em:

- Para o nacional: 24,50€
- Para o ibérico: 27,50€
- Para o internacional: 40,00€

De referir o caso particular dos motoristas que realizam serviços de transporte em Espanha, que vêm fazer o seu descanso diário em Portugal, a ajuda de custo para custear as despesas com as refeições nos seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço e ceia: 3,05€
- b) Almoço e jantar: 10,50€

Igualmente fica claro que o motorista de ibérico quando trabalha no período noturno entre a 0h00 e as 5h00 tem também direito ao valor de uma refeição, tal como já acontece com os motoristas do nacional (cláusula 58.º n.º 7).

▪ **Secção III - Retribuições Específicas dos Motoristas**

Subsecção I - Retribuições Gerais dos Motoristas

O subsídio de operações de cargas e descargas é revisto, sendo o seu valor fixado em 3,25€ (cláusula 60.º).

Subsecção IV - Retribuições Específicas dos Motoristas Afetos ao Transporte de Mercadorias Perigosas e Outras

1 - Por força de uma nova sistematização, resultante da inserção da cláusula de ocorrências em situação de deslocação em outro capítulo, são renomeadas as cláusulas desta subsecção, pelo que temos:

- Subsídio de risco – passa a ser a cláusula 65.º (anterior 66.º);
- Subsídio de operações – passa a ser a cláusula 66.º (anterior 67.º);
- Seguro – passa a ser a cláusula 67.º (anterior 68.º);
- Formação ADR – passa a ser a cláusula 68.º (anterior 69.º);
- Exames de Saúde – passa a ser a cláusula 69.º (anterior 70.º).

2- Para efeitos de **cotagem dos 120 dias** previstos para atribuição do subsídio de operações para os trabalhadores com a categoria profissional de motoristas que manuseiem, de forma regular e não sazonal, mercadorias perigosas líquidas e gasosas a granel, transportadas em cisternas, é tido em conta o ano anterior à entrada em vigor deste CCTV (cláusula 66.º n.º 8).

3 – Na cláusula relativa à **formação ADR** esclarece-se que as entidades empregadoras obrigam-se a suportar todos os custos com a renovação do certificado de ADR, quando necessário, para o exercício das funções do trabalhador (cláusula 68.º n.º 1).

Insera-se, por isso, uma nota explicativa da qual consta que os custos com a formação abrangem, entre outros, os testes psicotécnicos, quando estes têm que ser realizados pelos trabalhadores para frequência das referidas formações.

SERVIÇOS CENTRAIS

CAPÍTULO IX – Condições particulares de trabalho

No regime das **Ocorrências Fora do País**, este é alargado no seu âmbito de forma a abranger toda a ocorrência que ocorra em serviço, não se limitando apenas aquelas que ocorram no estrangeiro. Sendo de aplicação geral, é inserido em outro capítulo e como tal é feita respetiva renumeração (passa a ser a cláusula 70.ª, anterior cláusula 65.ª).

Por força desta alteração elimina-se a anterior alínea b).

Os trabalhadores têm ainda direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos, pais, tendo-se incluindo também os equiparados (madrasta/padrasto/enteado/enteada) e sogros (cláusula 70.ª n.º 2).

CAPÍTULO XIII - Apoio aos trabalhadores

1 – É alterada a epígrafe da cláusula 80.ª, de forma a ficar também em conformidade com o regime do Código do Trabalho: Segurança e Saúde no trabalho, em vez de Higiene e Segurança no Trabalho.

2 – Na cláusula 84.ª n.º 1 corrige-se a remissão para a cláusula respetiva (que será a 82.ª e não a 74.ª).

3 – Na cláusula da **formação profissional** fica mais claro que as entidades empregadoras obrigam-se a suportar, todos os custos com a formação (cláusula 85.ª n.º 1), revendo-se as 35 horas para as 40 horas, como consta do Código do Trabalho (cláusula 85.ª n.º 5).

CAPÍTULO XV – Disposições finais e transitórias

Inserir-se um novo número da **cláusula 90.ª** - o número 2 - de acordo com o qual, as partes declaram considerar ser o presente CCTV passível de evolução contínua, motivo pelo qual se comprometem a preservar a via negocial como via preferencial na resolução de todas as questões que, a respeito do presente CCTV, possam ser colocadas e comprometem-se ainda a manter o empenho para que, no quadro de futuras negociações, tudo fazerem na perspetiva da valorização das condições de trabalho e dos salários, na continuidade e no espírito que esteve presente nesta negociação.

SERVIÇOS CENTRAIS

ANEXO I – Categorias Profissionais

Foi criada uma nova categoria profissional nas Áreas das operações/tráfego:

Operador de triagem – É o trabalhador que no âmbito da área a que está adstrito, efetua atividades de triagem manual ou mecânica de RSU e/ou outros, realiza a separação, auxilia na carga e descarga de materiais no ecocentro, efetua rotinas de inspeção aos equipamentos de acordo com os requisitos definidos, mantendo atualizada a informação recolhida, efetua os ajustes necessários ao funcionamento dos equipamentos, zela pela limpeza e manutenção básica dos equipamentos que opera e pode, sob supervisão da chefia direta, operar equipamento móvel e de elevação necessária à operação de limpeza da instalação, bem como de outro(s) equipamento(s) de apoio.

Em termos da **categoria profissional de Motorista de Pesados**, procede-se a uma revisão do texto relativo ao regime das cargas e descargas, de forma a dissipar as dúvidas que a aplicação prática do regime tem evidenciado.

Assim, a exceção quanto ao conceito de distribuição é reformulando, estabelecendo-se que entende-se por esta última como a carga ou descarga de mercadorias em lojas, provenientes ou destinadas a armazéns centrais, complexos industriais ou logísticos.

Na distribuição, apenas é permitida a realização de cargas e descargas nas lojas, ficando excluídas as operações que ocorrem nos armazéns centrais, complexos industriais ou logísticos.

Por outro lado, passa a constar do texto do CCTV que entende-se por operação de carga e descarga toda aquela que implique que o motorista tenha uma interação com a mercadoria que transporta.

Fixa-se também, que não se considera operação de carga e descarga designadamente, a abertura ou fecho das portas do veículo / semirreboque / reboque / caixas amovíveis (swapbodies) / contentor ISO e, bem assim, a amarração da carga ou a fixação ao veículo daqueles equipamentos amovíveis de carga.



antram

Associação Nacional de Transportadores
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva
de Utilidade Pública



SERVIÇOS CENTRAIS

NOVO ANEXO III Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 44.ª (Retribuição do trabalho)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório Diretor de serviços	981,27€
II	Chefe de departamento Chefe de divisão ou serviços Conselheiro de Segurança Contabilista Gestor Comercial/Marketing Gestor de Contratos de Manutenção Gestor de Frota Gestor de Plataformas Gestor de Sistemas Informáticos Gestor de Tráfego Gestor de Transportes Diretor Comercial Tesoureiro	903,49€
III	Motorista de Pesados	837,67€
IV	Chefe de secção Encarregado Eletricista Encarregado Metalúrgico Guarda-livros Programador Responsável de Aprovisionamento Responsável de Cliente Responsável de Logística/Transportes e Armazém/Centro de Distribuição Responsável pela Qualidade	825,71€
V	Chefe de tráfego Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Oficial principal Secretária da Direção Técnico Comercial Técnico de Formação Técnico de Manutenção Informática Técnico de SHT (Segurança Higiene e Saúde no trabalho)	795,78€



antram

Associação Nacional de Transportadores
Públicos Rodoviários de Mercadorias

Pessoa Coletiva
de Utilidade Pública



SERVIÇOS CENTRAIS

VI	Caixa Escriturário de 1ª Motorista/Operador de Empilhador, Tratores e Gruas Operador de Armazém/Operador de Encomendas Operador de tráfego Operador de Triagem	789,80€
VII	Eletricista (mais de três anos) Encarregado de garagens Fiel de armazém Oficial de 1ª	783,81€
VIII	Motorista de Ligeiros	777,84€
IX	Cobrador Despachante Empregado de serviços externos Escriturário de 2ª	765,86€
X	Eletricista (menos de três anos) Encarregado de cargas e descargas Oficial de 2ª	760,00€
XI	Pré-oficial eletricista do 2º ano Telefonista	760,00€
XII	Ajudante de motorista Chefe de grupo Conferente de mercadorias Eletricista (pré-oficial do primeiro ano) Guarda Lubrificador Manobrador de máquinas Porteiro	760,00€
XIII	Estagiário do 3º ano Lavador Montador de pneus Operário não especializado Servente	760,00€
XIV	Ajudante de eletricista do 2º período Ajudante de lubrificador Estagiário do 2º ano Praticante do 2º ano (met.) Servente de limpeza	760,00€
XV	Ajudante de eletricista do 1º período Estagiário do 1º ano Praticante do 1º ano (met.) Aprendiz	760,00€

SERVIÇOS CENTRAIS

Os oficiais de 1.ª 2.ª referidos, respetivamente, nos grupos VI e VIII pertencem às seguintes categorias profissionais:

- Bate-chapas;
- Mecânico de automóveis;
- Pintor de automóveis ou máquinas;
- Serralheiro civil;
- Serralheiro mecânico;
- Soldador.

Cláusula 46.ª **(Diuturnidades)**

Valor da diuturnidade: 20,34€.

Cláusula 53.ª **(Abono para falhas)**

Valor do abono para falhas: 25,00€.

Cláusula 55.ª **(Subsídio de refeição)**

Valor do subsídio de refeição: 5,20€.

Cláusula 56.ª **(Refeições, alojamento e deslocações no país de residência)**

N.º 2 - Refeições deslocados no nacional:

Alíneas a) e c) Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.

Alínea b) Almoço e jantar: 9,00€.

Cláusula 57.ª **(Refeições, alojamento e subsídio de deslocação fora do país de residência)**

Trabalhadores não móveis quando deslocados no estrangeiro:

- Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.
- Almoço e jantar: 14,50€.

Cláusula 58.ª **(Ajudas de custo diárias)**

N.º 3 - Trabalhadores móveis, em média a apurar mensalmente, valor da ajuda de custo diária mínima de:

- Nacional: 24,50€.
- Ibérico: 27,50€.
- Internacional: 40,00€.

SERVIÇOS CENTRAIS

N.º 7 - Deslocação a Espanha mas com repouso diário em Portugal:

- Pequeno-almoço e ceia: 3,05€.
- Almoço e jantar: 10,50€.

Cláusula 59.ª (Complemento salarial)

Grupo	Tipo de Viatura	Sal. Base	Valor do Complemento Salarial					
			Nacional		Ibérico		Internacional	
I.	Até 3,5t.	777,84 €	0	0 €	1.01	7,78 €	1.02	15,56 €
II.	Superior a 3,5t. até 7,5t.	837,67 €	0	0 €	1.01	8,38 €	1.02	16,75 €
III.	Superior a 7,5t. até 44t.	837,67 €	1.02	16,75 €	1.03	25,13 €	1.05	41,88 €
IV.	Mais de 44t.	837,67 €	1.04	33,51 €	1.06	50,26 €	1.1	83,77 €

NOTA EXPLICATIVA:

Esclareça-se que, o complemento salarial é de pagamento mensal e o seu valor é obtido pela aplicação da percentagem prevista no quadro constante do Anexo III do CCTV, sobre o valor do salário/retribuição base que a empresa paga efetivamente ao trabalhador.

Com efeito, o quadro em cima, reflete o valor dos complementos salariais tendo por pressuposto que o salário base aplicável é o previsto na tabela salarial em vigor. Mas, caso o salário base pago pela empresa ao trabalhador for outro, então o valor do complemento salarial terá de ser ajustado, aplicando-se a respetiva percentagem ao valor efetivamente pago.

Por exemplo, no caso de um motorista que conduza um veículo de 7,5t. até 44t., afeto ao serviço de transporte internacional e que tem um salário base de 850,00€ - e como tal, com um valor superior ao previsto na tabela salarial -, deverá aplicar-se a percentagem de 1.05 à sua retribuição/salário base pelo que, o valor deste complemento salarial será de 42,50€.

Cláusula 60.ª (Subsídio de Operações de cargas e descargas)

Valor do subsídio de operações de cargas e descargas: 3,25 €.

NOTA EXPLICATIVA:

Por exemplo, um trabalhador que desempenhar as funções descritas na cláusula 60.ª em 22 dias de trabalho efetivo, terá direito a receber, nesse mês 71,50€.

Cláusula 64.ª (Ajuda de Custo TIR)

- a) Internacional: 135,00 €.
- b) Ibérico: 115,00 €.

SERVIÇOS CENTRAIS

Cláusula 65.ª (Subsídio de risco)

Valor do subsídio de risco: 7,50 €.

NOTA EXPLICATIVA:

Por exemplo, um trabalhador que desempenhar as funções descritas na cláusula 66.ª em 22 dias de trabalho efetivo, terá direito a receber, nesse mês 165,00€.

Cláusula 66.ª (Subsídio de operações)

Valor mensal do subsídio de operações: 125,00 €.

ANEXO IV - QUADROS EXEMPLIFICATIVOS

I. TRANSPORTE NACIONAL

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59. ^a) – veículos +7.5ton.	16,75 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61. ^a	458,94 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
Subsídio de Operações (22 dias)	71,50 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	127,48 €
Valor Bruto Total	1.697,82 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial	-
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61. ^a * / trabalho suplementar em dias úteis **	-
Subsídio de Trabalho Noturno ***	77,78 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	117,27 €
Valor Bruto Total	1.074,60 €

Notas:

* Os motoristas de veículos com menos de 7.5ton (ligeiros incluídos) o CCTV não prevê que tenham direito, contudo, por acordo com a empresa, poderão receber esta cláusula no valor de 422,18 € (se tiver 5 diuturnidades), mas neste caso, não pagam horas extras em dia de trabalho normal.

** Caso sejam pagas as horas de trabalho suplementar efetivamente prestadas, estas serão remuneradas por um acréscimo de 50% na primeira hora e 75% na horas ou frações seguintes. O valor hora é calculado através da seguinte fórmula: (retribuição base + diuturnidades) x 12 / (40*52).

*** Quanto ao nacional, se no contrato de trabalho ficar expresso que o trabalho é prestado maioritariamente em período diurno, não se paga este subsídio, caso em que as horas prestadas em período noturno são pagas com acréscimo de 25%. Se nada for dito, o subsídio é obrigatório.

SERVIÇOS CENTRAIS

II. TRANSPORTE NACIONAL DE MATERIAS PERIGOSAS EM CISTERNAS (motoristas de pesados)

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) - veículos +7.5ton.	16,75 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	458,94 €
Subsídio de risco	165,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
Subsídio de Operações	125,00 €
2 Dias de Descanso semanal trabalhados	127,48 €
Valor Bruto Total	1.916,32 €

SERVIÇOS CENTRAIS

III. TRANSPORTE IBÉRICO

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) – veículos +7.5ton.	25,13 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	462,97 €
Ajuda de Custo TIR	115,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	257,20 €
Valor Bruto Total	1.883,45 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial (59.ª)	7,78 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	425,92 €
Ajuda de Custo TIR	115,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	77,78 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	236,62 €
Valor Bruto Total	1.742,65 €

SERVIÇOS CENTRAIS

III. TRANSPORTE INTERNACIONAL

a) Motorista de pesados

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	837,67 €
Complemento Salarial (59.ª) – veículos +7.5ton.	41,88 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	471,01 €
Ajuda de Custo TIR	135,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	83,77 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	261,67 €
Valor Bruto Total	1.932,71 €

b) Motorista de ligeiros

RUBRICAS SUJEITAS A DESCONTOS – 2023	
Retribuição Base	777,84 €
Complemento Salarial (59.ª)	15,56 €
Diuturnidades (5)	101,71 €
Prestação Pecuniária cláusula 61.ª	429,65 €
Ajuda de Custo TIR	135,00 €
Subsídio de Trabalho Noturno	77,78 €
4 Dias de Descanso semanal trabalhados	238,70 €
Valor Bruto Total	1.776,24 €